



ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL / SUCOP

TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 92917/2022
TIPO MENOR PREÇO

Recebido
12/08/2022
5 10/11/22
Ana Lúcia Luz Silva
Presidente/COPEL
Mat. 3013839

QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.647.206/0001-21, com sede na Tv. Paulo Afonso, s/n, 4TRV, Kennedy, Alagoinhas, Bahia, CEP 48020-200, vem, por seu representante legal, tomando conhecimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante ALTA TENSÃO SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ 16.284.937/0001-76), por meio do Diário Oficial do Município de 05 de agosto de 2022, tempestivamente, perante V. Sa., com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei n. 8.666/93, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, nos termos a seguir expostos.

I – DAS RAZÕES DA RECORRIDA

Insurge-se, a Recorrente ALTA TENSÃO SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, contra decisão que a desclassificou para o certame, por apresentar proposta com BDI acima do previsto na Planilha Orçamentária e no anexo VI, bem como acima do que determinado pelo Acórdão/TCU nº 2622/2013, que fixa o valor máximo de 25,00%, para o objeto do Edital.

De plano, nota-se que o recurso apresentado nasce unicamente do inconformismo da Recorrente por ter sido desclassificada, como será demonstrado a seguir.

DO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXPRESSAS NO EDITAL

A Recorrente inicia sua peça recursal afirmando que fez seus cálculos de acordo com o seu regime tributário, qual seja, o Simples Nacional, apresentando BDI compatível com o modelo do Edital, o qual teria apresentado em sua planilha “BDI desonerado”. Aduz, ainda, que a razão do BDI apresentado ter sido acima do previsto na planilha orçamentária ocorreu por “erro contido no próprio Edital”, que indica a utilização do “BDI desonerado”. Não é verdade, Comissão!

Sabe-se que a diferença entre BDI com desoneração e sem desoneração está relacionada à base de incidência da contribuição previdenciária patronal. A incidência pode se dar sobre a folha de pagamentos das empresas e, neste caso, tem-se o orçamento não desonerado. E existe a possibilidade de se cobrar esses encargos sobre a receita da empresa, a conhecida Contribuição Previdenciária Sobre

Receita Bruta – CPRB. Neste caso, **quando se desonera a folha de pagamentos, deve-se adicionar no cálculo do BDI o valor da CPRB.**

Pois bem. Na planilha colacionada pela Recorrente em sua peça recursal, PODE-SE VERIFICAR QUE O ITEM ATINENTE À CPRB SE ENCONTRA ZERADO, O QUE INDICA CLARAMENTE QUE SE ESTÁ TRATANDO AQUI DE **BDI NÃO DESONERADO**. E PODE-SE CONFIRMAR TAL INFORMAÇÃO CONSULTANDO TAMBÉM A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA QUE, NA SUA PRIMEIRA LINHA DESTACA: **NÃO DESONERADO**. Vejamos:

SUCOP		PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR DIPRO / GEPRO - GERÊNCIA DE PROJETOS E CUSTOS		PLANILHA ORÇAMENTÁRIA				BDI Serv. = 20,96%
SUBESTAÇÃO DA CASA DA HISTÓRIA E ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL - Bairro: Comércio								
DATA BASE: SINAPI (MAR/2022) NÃO DESONERADO								
ENCARGOS SOCIAIS DESONERADOS: 114,47% (HORISTAS) / 70,91% (MENSALISTAS)								
ITEM	REF.	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	UN	QUAN	PREÇO UNIT.	VALOR	
01			EXECUÇÃO DA SUBESTAÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL				2.617.790,31	
01.01			ADMINISTRAÇÃO				95.925,20	
01.01.01	SUCOP	COMP.025	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA	UN	1,00	95.925,20	95.925,20	
01.02			SUBESTAÇÃO				2.329.510,51	
01.02.01	SUCOP	COMP.001	AUTO TRANSFORMADOR TRIFÁSICO. POTÊNCIA DE 112,5 KVA. TENSÃO PRIMÁRIA DE 380 V. TENSÃO SECUNDÁRIA DE 220 V. A SECO, GRAU DE PROTEÇÃO IP20	UN	1,00	55.384,20	55.384,20	
01.02.02	SUCOP	COMP.002	CABO DE POTÊNCIA DE COBRE. UNIPOLAR, ISOLAÇÃO EM EPR, SEÇÃO 50 MM² 12/20 KV, 105 °C, PADRÃO COELBA	M	198,00	144,79	28.668,42	
01.02.03	SUCOP	COMP.003	CABO DE POTÊNCIA DE COBRE. UNIPOLAR, ISOLAÇÃO EM EPR, SEÇÃO 120 MM² 12/20 KV, 105 °C, PADRÃO COELBA	M	549,00	319,90	175.625,10	
01.02.04	SUCOP	COMP.004	CABO DE POTÊNCIA DE COBRE. UNIPOLAR, RIGIDO, ISOLAÇÃO EM EPR, SEÇÃO	M	16,00	262,94	4.207,04	

Se havia, de sua parte, alguma dúvida, deveria ter impugnado o edital para colher do órgão licitante o esclarecimento necessário, que alcançaria todos os demais licitantes. O fato é que a exigência editalícia não pode, a essa altura, depois de servir como referência para todas as empresas que pretendiam concorrer, ser considerada um “erro” a ensejar desclassificação, **sobretudo quando o “erro” só foi cometido pela Recorrente.**

Tentando contemporizar o erro grosseiro cometido, a Recorrente alega que, ainda com o BDI acima do previsto na planilha orçamentária, a sua proposta é “a mais vantajosa para a Administração”. Tenta, ainda, afastar a jurisprudência do TCU, arguindo que o Acórdão nº 2622/2013 não foi mencionado pelo edital e que as porcentagens de BDI mencionadas seriam adequadas a obras distintas da ora licitada; que, caso o edital apresentasse limite à porcentagem do BDI, este seria de 27,86%, correspondente à descrição “*construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica*”, como consta no acórdão, apontando, nessa toada, que houve “erro” na ata de julgamento quanto à classificação do tipo de obra.

Neste passo, importa registrar que o cálculo do BDI em obras públicas envolve as delimitações impostas pelo Acórdão nº 2622/2013 do TCU – Tribunal de Contas da União. Esse acórdão é uma decisão coletiva de um grupo de auditores do Tribunal e devido a tamanha importância do assunto,



ficou amplamente conhecido e por isso também é adotado como referência por alguns estados e municípios.

Mesmo que se considerasse o BDI de 27,86%, o BDI apresentado pela Recorrente (33,82%) permaneceria incompatível com o modelo do Edital. Ou seja, para ela **NÃO HÁ SALVAÇÃO!** Houve um evidente desacerto quando da apresentação de sua proposta, formatada em total desacordo com as determinações editalícias.

No auge do seu desespero, alega, por fim, que as empresas classificadas teriam que ser desclassificadas, porque “*utilizaram percentuais de 3%, sendo que o ISS do município de Salvador é de 5%*”, olvidando-se, todavia, que as empresas classificadas assim o fizeram em virtude de determinação constante do instrumento convocatório.

Neste ponto, convém registrar que tal determinação está devidamente embasada no Decreto nº 30.966/2019, do Município de Salvador, que regulamenta a incidência do ISS nas prestações de serviços de construção civil, hidráulica ou elétrica e outras obras semelhantes e demais serviços de engenharia.

O referido decreto determina que a parcela do ISS deve variar entre 1,20% e 3,00%, uma vez que se aplica a alíquota de 2,00% a 5,00%, variação permitida pela legislação para o referido tributo, incidente sobre a base de cálculo de 60% do preço de venda para obras de construção civil, tendo em vista que o ISS se aplica somente aos serviços (mão de obra e equipamentos), não incidindo, em regra, sobre os materiais aplicados nas obras.

Aqui, nota-se que, mais uma vez, o ERRO de indicar a alíquota de 5% (contrariando a determinação editalícia) foi COMETIDO APENAS PELA RECORRENTE!

Com efeito, a licitação, nos termos do art. 3º, da Lei n. 8.666/93, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, nos contratos a serem celebrados. Para tanto, devem ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ante a apresentação de BDI desonerado, tem-se por descumprida uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem o assunto, e todos os atos dele decorrentes deverão resguardar a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO para que surtam os efeitos legais desejados.

Trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como



o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Trata-se, sobretudo, de uma **segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal**, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93.** Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei n. 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento"*.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei n. 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.



A Administração Pública, no curso do processo de licitação, NÃO pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas e documentos para habilitação com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta/documentação ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois **aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou**. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Mais importante ainda é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento. A habilitação indevida de uma licitante, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é **MOTIVO PARA A NULIDADE DE TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**.

Desta forma, ficou evidente que **o BDI apresentado pela Recorrente no certame em questão encontra-se EM DESACORDO COM O EDITAL**.

É sabido que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia ou legal deve ocorrer em época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação, ou seja, já deveria constar no envelope o documento que autorizava a participação da licitante no certame.

Aliás, o §3º, do art. 43, da Lei n. 8.666/93, deixa patente a impossibilidade de se incluir documento em momento posterior à fase apropriada. De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve pautar todo e qualquer procedimento licitatório, segundo prevê o art. 3º da Lei n. 8.666/93.

O fato é que os subitens indicados pela Comissão trazem DETERMINAÇÕES EXPRESSAS e que deveriam ter sido cumpridas pela licitante. Assim, a decisão da Douta Comissão está devidamente motivada e fundamentada, visto que pautada na apresentação de BDI incompatível com o modelo constante do Edital.



Não há, portanto, qualquer ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, em especial, os da isonomia, da finalidade ou da legalidade, estando claro que todos os argumentos lançados pela Recorrente advêm do seu inconformismo por ter sido desclassificada.

II – DOS PEDIDOS

Sendo assim, requer seja REJEITADO o recurso interposto e, por conseguinte, mantida incólume a decisão que desclassificou a Recorrente.

Pede e espera deferimento.

Salvador-BA, 12 de agosto de 2022

QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
Representante Legal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2B83-8EED-5F5F-50AE> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2B83-8EED-5F5F-50AE



Hash do Documento

17B9B0E003F86B1D807E58F376860131E6065690FBA8587212BE09AF03D93001

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/08/2022 é(são) :

- GUILHERME CARMO SAMPAIO DE ARAUJO (Representante Legal) - 450.713.145-68 em 12/08/2022 09:21 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - QG CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - 05.647.206/0001-21

